



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.004576/2006-13
Recurso n° 340.571
Resolução n° 3102-00.097 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CHIES PRODUTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 23/02/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA, através do Acórdão n° 10-12.574, de 5 de julho de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 811/818, que transcrevo a seguir:

“O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela Fiscalização do IPI, para exigir imposto não lançado, relativo aos

anos de 2002 e 2005, nos valores de R\$ 978.916,71, R\$ 446.856,79 e R\$ 402.867,12, com a multa de 75%, majorada em 50% sobre parte do imposto, capitulada no art. 80 inciso I da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mais a multa pela falta de lançamento do imposto, mas com cobertura de crédito, no valor de R\$ 2.790,81 e juros de mora, perfazendo o total de R\$ 4.099.348,69, conforme Autos de Infração, de fls. 04, 69 e 85, respectivamente, e anexos, lavrados separadamente, segundo a duração do período de apuração do imposto (decendial, quinzenal e mensal).

1.1 – Segundo o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 670/688, o estabelecimento autuado teria cometido as infrações relatadas, resumidamente, na continuação.

1.2 – Classificação Fiscal dos Produtos

1.2.1 – **Álbuns para Fotografia:** no período de 2002 a 2005 a empresa vendeu diversos modelos de álbuns para fotografia, sendo alguns modelos personalizados, com nome e endereço do encomendante, tendo utilizado diversas classificações e alíquotas, conforme abaixo:

a) no código 4911.99.00 (outros impressos, estampas, gravuras, etc.), alíquota 0% (nota fiscal nº 111969);

b) classificação 4820.50.00 álbuns p/amostras ou coleções, alíquota de 15% (nota fiscal nº 131802); e,

c) no código 0000.00.00 (nenhum) – com alíquota 0% (nota fiscal 135036).

A fiscalização, com base na (RGI) 3-b (texto das posições) e na regra 6, que cita (fl. 673) e na Nota 6 da NESH, aprovada pela IN 123/98, e pela IN 157/2002, e ainda no texto da posição 4820, entende que os álbuns para fotografia se classificam no código 4820.50.00 das TIPIs de 2001 e de 2002 (Decretos nºs 4.070/2001 e 4542/2002), sendo aplicável a alíquota de 15%, no período fiscalizado.

1.2.2. – **Bobinas de Papel para Máquina Registradora:** a empresa fabrica e classifica bobinas personalizadas (com nome e CNPJ do encomendante) no código 4820.40.00 – como se fossem “Formulários em blocos tipo Manifold”; conforme cópia das notas fiscais 137883, 113178, 105636, 108215 (fls. 613, 604, 595 e 597).

A Fiscalização investigou e, com auxílio de informações fornecidas pelo contribuinte, classificou as bobinas em três grupos, segundo a natureza do papel, em: bobinas autocopiativas (Autocopy), no código 4816.20.00, com alíquota de 15% (classificação indicada na solução de consulta do contribuinte, com ciência em 18/03/99, fl. 676, e confirmada pela solução COANA nº 01, de 14/3/2003, DOU de 27); bobinas de papel apergaminhado (Aperg), no código 4823.90.99, com alíquota de 15%, e bobinas “termoscript”, para papeis de transferência térmica, no código 4816.90.00 (estenceis, chap, offset) com alíquota de 1% (fl.677). Foi agravada em 50% o valor da multa básica, sobre o débito da bobina autocopiativa, do código 4816.20.00, por circunstância agravante, pela inobservância da orientação em consulta fiscal, formulada pelo interessado, respondida pela Decisão SRRF/10ª RF nº 30/99.

1.2.3 - Envelopes para Fotografia: A Fiscalização classificou os envelopes no código 4819.40.00 da TIPI/2001 (Decreto nº 4.070/2001), com base nas (RG1) 1 e 6, com alíquota de 15%, no período de jan/dez/2002, exceto para sacos de papel em que a alíquota era de 8% (EX 02) a partir de 01/10/2002, sendo elevada para 15% a partir de 01/01/2003, pelo Decreto nº 4.542/2002, classificação e alíquotas estas adotadas pela Fiscalização, com base na NESH da posição 4819 (fl. 678), enquanto que o contribuinte classificou os envelopes para fotografia no código 4817.10.00, envelopes para carta, com alíquota de 5%, mas não destacou o IPI.

1.2.4- Formulários Contínuos: A Fiscalização classificou estes formulários no código 4820.40.00 da TIPI/2001, com alíquota de 15% para os produtos nele enquadrados, a partir de jan/2002, e 0% pelo EX 01, para formulários contínuos com dizeres impressos, tendo o Decreto nº 4.441/2002 suprimido o EX 01, a partir de 01/11/2002, tendo então a Fiscalização lançado o imposto nas saídas dos formulários, desde esta data.

1.2.5 - Refil de Papel para Fichários: O contribuinte classificou este produto no código 4820.20.00 – Cadernos D/Papel ou Cartão, com alíquota 0 – enquanto que a Fiscalização entende que a classificação mais adequada é no código 4820.10.00, de acordo com as (RG1) 1 e 6, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070/2001 e pelo Decreto nº 4.542/2002, de acordo com o ADI/SRF nº 13, de 28/8/2003, tendo a Fiscalização lançado o imposto pela alíquota de 15%.

1.2.6 – Impressos: O contribuinte classificava alguns álbuns de fotografia e envelopes no código 4911.99.00 correspondente a “Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias”, com alíquota zero (notas às fls. 599 e 603). Estes produtos já constam dos itens 1.2.1 e 1.2.3 acima e serão analisados quando do exame destes itens.

1.3 – Glosa de IPI nas Entradas

A empresa creditou-se, indevidamente, do imposto, nas aquisições do fornecedor Votorantim Celulose e Papel S/A, cujas notas fiscais não tinham o IPI destacado, sendo glosado o total de R\$ 19.381,03, conforme relação da “Glosa de IPI”, da fl. 682.

1.4 – Da Apuração do Crédito Tributário

Com base no exame dos arquivos magnéticos e das notas fiscais por amostragem, foi elaborado o Demonstrativo de Cálculo do IPI a Lançar, 2002 a 2005, de fls. 94/539, relacionando o número das notas fiscais, data de saída dos produtos, CFOP, a descrição dos produtos, a classificação fiscal (adotada conforme itens anteriores) e alíquota do IPI na TIPI, base de cálculo, IPI lançado pelo contribuinte e IPI a lançar, somados por período de apuração, alcançando, no ano de 2002, a importância de R\$ 556.247,99 a lançar (fl. 94); enquanto que, no ano de 2003, os débitos a lançar de IPI, atingiram a cifra de R\$ 426.389,76 (fl.254); no ano de 2004, o débito apurado foi de R\$ 603.138,77 (fl. 389); no ano de 2005, foi de R\$ 246.585,15 (fl.501); totalizando, de 2002 a 2005, a soma de R\$ 1.832.361,67. O Relatório Fiscal faz menção a pedidos de ressarcimento, à fl. 685, objeto dos

processos que cita, dizendo que os mesmos devem ser indeferidos por inexistência de saldo credor de IPI, fato irrelevante para a solução do presente processo.

1.5 – Reconstituição da Escrita:

Neste item, a Fiscalização informa que o saldo de abertura registrado no Livro de IPI nº 09, em 01/01/2002, é de R\$ 600.023,63; que, em 29/11/2005, foi lavrado Auto de Infração, no valor de R\$ 1.344.682,82, referente ao período de 2000 a 2001, pelo Processo nº 11080.009073/2005-53; que, para a reconstituição da escrita, do ano de 2002, partiu de um saldo credor de R\$ 8.789,70, saldo este apurado na reconstituição da escrita no Processo nº 11080.009073/2005-53, e que, por esta razão, o saldo credor de R\$ 600.023,63 não representa a realidade, em função dos débitos apurados no citado processo. Fechando este item, a Fiscalização informa que, partindo do saldo credor inicial de R\$ 8.789,70, ajustou o saldo pelos créditos de entradas e pelos débitos de IPI das saídas, nos anos de 2002 a 2005, tendo o crédito das compras glosadas, no valor de R\$ 19.381,03, lançado como débito na reconstituição da escrita, restabeleceu o crédito dos pedidos de ressarcimento, de 2002, indeferidos, no valor de R\$ 128.758,39 (que já haviam sido debitados), resultando no demonstrativo da fl. 686, espelhando um débito de R\$ 1.832.361,67, menos o valor do IPI com cobertura de crédito, de R\$ 3.721,05, sendo lançado o valor líquido de R\$ 1.828.640,62.

1.6 – Do Auto de Infração e da Base Legal

Foram apuradas as infrações à legislação do IPI, conforme relatado na fl. 687, a saber: operação com erro de classificação fiscal e/ou alíquota - base legal da infração: arts. 15, 16, 17, 23, II, 32, II, 109, 110, T, "b", e II, "c", 114, 117, 118, II, 182, 183, IV, 185, III, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98). Arts. 15, 16, 17, 24, II, 34, II, 122, 123, I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 127, 130, 131, II, 199, 200, IV, e 202, III, do Decreto nº 4.544, 2002 (RIPI/2002).

Da Multa de Ofício e Juros de Mora – Base Legal:

1.7 - A multa de 75% do art. 461, inciso I do RIPI/98, e art. 488, inciso I, do RIPI/2002, art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação do art. 19 da MP 303/06 (atual art. 13 da MP 351, de 22/01/2007); multa de 112,5% - art. 449, inciso II, 451, inciso I, alínea "a", combinado com o art. 448 do RIPI/98; arts. 475, 476, inciso II, 478, inciso I, alínea "a." do RIPI/2002; art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação do art. 19 da MP 303/06 (atual art. 13 da MP 351, de 22/01/2007); Juros de Mora – art. 444 do RIPI/98, e art. 471 do RIPI/2002.

2. O contribuinte, discordando do lançamento, apresentou a impugnação de fls. 690/770 e anexos, contra os três autos, no devido prazo, subscrita pelos seus procuradores, instrumento à fl. 671, expondo as suas razões que serão relatadas, resumidamente, na continuação.

2.1 – De início, a defesa se reporta aos fatos que geraram a autuação, com a transcrição integral do Relatório Fiscal (fls. 690/709), passando a defender a "intributabilidade pelo IPI das prestações de serviços gráficos sob encomenda e personalizados", com base na Lei Complementar nº 56/87, no item 77 e no subitem 13.05 da Lei Complementar nº 116/03 (item 2.1 da impugnação).

2.2 - Alega que o MPF que está consignado nesta ação fiscal tem o mesmo número (1010100-2005-00501-5) daquele que redundou no Processo n° 11080.009073/2005-53, embora se refira a dois processos distintos, havendo de se entender que a matéria fática de ambos deva ser a mesma, até porque em ambos tratou-se de **Álbuns e de Bobinas para máquinas registradoras**, sendo imperioso ressaltar que da impugnação de 28/12/2005, consta a preliminar quanto ao esgotamento do prazo do MPF, sem que tivesse havido prorrogação pela autoridade outorgante e ciência do autuado (fl.709), passando a fazer um resumo do Termo de Verificação Fiscal, no que trata da classificação fiscal.

2.3 - Diz a defesa que, quanto às composições personalizadas, encomendadas para uso dos encomendantes, a questão resume-se em saber se tais atividades estariam sob incidência do IPI ou não, mencionando e transcrevendo parte de pronunciamento de Carlos Maximiliano sobre hermenêutica (fl. 712). Invoca e transcreve dispositivos da Constituição (arts. 30, 146, 153, 154 e 156), e do Código Tributário Nacional/CTN, Lei n° 5.172/66, arts. 46 e 47, bem ainda o art. 8° do Decreto-lei n° 406/68 e dispositivos da LC n° 116/03 (fls. 715/720), passando a descrever (item 2.3.3 da impugnação, fl. 722) as atividades gráficas elencadas nas LCs 56/87 e 116/03, e trazendo à colação excertos da doutrina sobre a competência impositiva nas prestações das citadas leis complementares (fl.724), explicando a classificação das espécies de serviços, que divide em A, B e C, segundo o emprego de material e instrumentos (fls.728).

2.4 - Na continuação, a defesa alega e passa a examinar os "Conflitos com a União" (fl. 736), na área de incidência do IPI, dizendo que as genéricas definições legais das hipóteses de definição de industrialização ora tangenciam, ora invadem, ora se confundem parcialmente, com as de prestação de serviços, afirmando que deve se entender restritivamente as operações de industrialização (fl. 738), de modo a não incidir na competência municipal, transcrevendo doutrina sobre o assunto (fls. 738/742). Traz decisões judiciais em socorro de sua tese (fl.743), transcrevendo partes de acórdãos dos Tribunais (fls. 747/755)

2.5 - Sob o Capítulo: Da Jurisprudência do Conselho de Contribuintes (fl.756), a defesa se reporta ao livro intitulado "Tudo sobre IPI", do colega José Clovis Cabral, onde esta obra diz que o 2º Conselho de Contribuintes passou a admitir somente o ISS, nas operações da espécie, passando a transcrever ementas dos Acórdãos n.ºs. 201-67.469, de 23/10/91, 201-67.469, de 23/10/91, 202-15596, de 12/05/2004, sobre a matéria, além de outros, impertinentes, do 2º Conselho de Contribuintes.

2.6 - A Classificação Fiscal Adotada pelo Fisco: O contribuinte diz que, se não bastasse a intributabilidade pelo IPI, a impugnante discorda da classificação na TIPI, adotada pelo Fisco, em relação a algumas espécies de materiais resultantes da composição gráfica (item 4 do Termo de Verificação Fiscal), indicando **Bobinas de Papel p/Máquinas Registradoras**, que a fiscalizada classificou no código 4820.40.00 da TIPI, enquanto a Fiscalização classifica as bobinas,



conforme a espécie de papel utilizado na prestação de serviços, como segue:

Papel autocopiativo – AUTOCOPY – no código 4816.20.00 – 15%;

Papel TERMOSCRIPT – no código 4816.90.00 – 15%;

Papel Apergaminhado-APERG. – no código 4823 90.99 – 15%

2.6.1 - *Transcreve o título do Capítulo 48 (Papel e Cartão; Obras de Pastas de Celulose, de Papel ou Cartão) e diz que se as bobinas de papel fossem tributadas pelo IPI, ver-se-ia que as mesmas admitem variadas classificações, na posição 4806 ou 4809, com alíquota de 5%, ao passo que a posição NCM 4816 refere-se a outras espécies de papéis, não em rolos. De igual sorte o código NCM 4823.90.99 também, segunda a Autuada, não diz respeito a bobinas de papel, na definição do Pequeno Dicionário Enciclopédico Koogan Houaiss.*

2.6.2 - *Quanto aos Envelopes para Fotografias, que a Autuada classifica no código 4817.10.00, Envelopes (para correspondência), a Fiscalização classificou 4819.40.00 (Outros Sacos; Bolsas e Cartuchos), com a alegação de que “não se trata de artigo para correspondência” o que não se coaduna com as disposições da TIPI em relação à posição 4817 e as respectivas subposições, visto que os Envelopes não se vinculam com a “correspondência” ali mencionada; destarte, de acordo com as RGIs do Sistema Harmonizado, a referência a “Envelope” predomina em relação aos artigos “Caixas, Sacos e semelhantes” e que a regra do item 4 deve ser levada em conta, sobre a preponderância do artigo mais semelhante e que o envelope não poderá se transformar em “saco” ou “caixa”.*

2.6.3 - *A defesa discorda também da classificação, adotada pelo Fiscalização, do “Refil de Papel para Fichários” no código 4820.10.00, correspondente a “Livros de Registros e de Contabilidade, Blocos de Notas, de Encomendas, de Recibos, de Apontamentos, de Papel para Cartas, Agendas e Artigos Semelhantes”, dizendo que, na realidade, produz “Caderno Escolar de Capa Mole”, do código 4820.20.00, com alíquota zero, e que o único produto com alguma similitude com “Caderno” seria bloco de Notas, do código 4820.10.10, pretendido pela Fiscalização (querendo dizer 4820.10.00), trazendo a definição do Dicionário editado por A. Houaiss, para “bloco” que corresponde a um conjunto de folhas de papel coladas em uma das bordas e facilmente destacáveis (v.g. bloco de papel de cartas); enquanto que “caderno” consiste na reunião de folhas cosidas, coladas ou grampeadas, de maneira a servir como livro de apontamentos, exercícios escolares, etc., sendo a diferença entre “bloco” e “caderno” é que um é facilmente destacável e o outro não, e que, o “caderno escolar” atende mais ao princípio da essencialidade, que norteia o IPI.*

2.7 – Agravamento da Multa Imposta à Autuada

A defesa alega que a multa foi majorada, conforme art. 476, II do RIPI/02, em razão de a Impugnante ter consultado sobre a classificação fiscal de “Bobinas Autocopiativas” e, após a ciência continuar a classificação considerada incorreta pelo Fisco, assim passando a multa de 75% para 112,5%; e que, no agravamento da multa o Fisco não levou em consideração que o lançamento abrange 3 espécies de bobinas de papel para máquinas registradoras

(Autocopiativas, NCM 4816.20.00, Termoscript NCM 4816.90.00, e Papel Apergaminhado NCM 4823.90.99, enquanto a consulta versou somente sobre Bobinas Autocopiativas; dessa maneira o IPI devido em função das outras bobinas não está atingido pela majoração prevista no art. 476, II do RIPI/02, sendo que os demonstrativos não fazem distinção das espécies de bobinas, disso decorrendo cerceamento do direito de defesa.

2.8 – Saldo Credor Existente na Escrita Fiscal em 01/01/2002

A defesa alega, que o saldo credor de R\$ 600.023,63 registrado no livro de IPI, nº 09, foi desconsiderado pelo Fisco por entender que o mesmo não representava realidade em função dos débitos apurados no Auto de Infração lavrado em 29/11/2005; que, em 28/12/2005, a Autuada impugnou o Auto de Infração contestando a exigência tributária, e que não consta que o mesmo tenha sido julgado até a presente data; que, se obtiver êxito na impugnação repercutirá forçosamente no crédito tributário objeto do presente processo. Por fim, face aos seus argumentos e por imperativo da Justiça Fiscal, requer seja provida a impugnação.

2.9 – Por ultimo, cabe registrar que o contribuinte não impugnou a correção da classificação fiscal e alíquota dos produtos “álbuns para fotografias”, código 4820.50.00 das TIPIs de 2001 e 2002, aprovadas pelos Decretos n.ºs. 4.070/2001 e 4.542/2002 (fl. 673), com alíquota de 15%, e “formulários contínuos”, do código 4820.40.00 das TIPIs de 2001 e 2002 (fl. 673), com alíquota de 15%, fl. 679, apurado o valor do IPI correspondente conforme demonstrativos, Anexos I e II, de fls. 823/836, elaborados com os dados do Demonstrativo do IPI a Lançar, das fls. 94/539, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência do imposto lançado, pela diferença de alíquota, no valor total de R\$ 979.192,08 (soma dos valores anuais do Anexo II).”

Os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre, por unanimidade de votos, consideraram o lançamento procedente, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

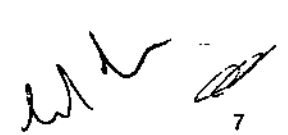
Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2005

Os produtos da indústria gráfica, composições e impressos, estão na área de incidência do IPI, ainda que constem da lista de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza/ISS.

Os produtos do estabelecimento autuado classificam-se nos códigos abaixo, das TIPIs aprovadas pelos Decretos n.ºs. 4.070/2001 e 4.542/2002:

Bobinas de papel autocopiativo, para máquinas registradoras: código 4816.20.00, alíquota 15%;

Papel apergaminhado, código 4823.90.99, aliq. 15%;



Papel de transferência térmica, 4816.90.00 aliq. 15%;

Envelopes p/fotografias, cód. 4819.40.00, aliq. 15%;

Refil de papel p/fichários, cód. 4820.10.00, aliq.15%.

A diferença de imposto, decorrente de utilização de alíquota menor, por erro na classificação fiscal dos produtos, justifica o lançamento de ofício com os acréscimos legais devidos.

A inobservância da classificação fiscal, indicada em solução de consulta, constitui agravante, implicando a majoração da multa básica em 50%.

A matéria que não tenha sido expressamente impugnada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Lançamento Procedente”

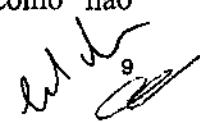
A empresa apresentou recurso voluntário, de fls. 846/895, em que faz um resumo da autuação e da decisão de primeira instância (fls. 846/860) e apresenta seus argumentos em sede de recurso voluntário.

As alegações da recorrente foram divididas em duas partes que tratam: a primeira, de questão preliminar, com efeito de prejudicial, quanto à intributabilidade pelo IPI das prestações de serviços gráficos sob encomenda e personalizados que constam das listas que integram as Leis Complementares nº 56/87 e 116/2003; a segunda, das demais questões (classificação fiscal, cancelamento do saldo credor constante da escrita da autuada e a decisão que considerou não impugnadas determinadas matérias)

Em resumo, os argumentos da recorrente são os seguintes:

- A decisão recorrida sustenta que os produtos da indústria gráfica, composições e impressos estão no campo de incidência do IPI, ainda que constem da lista de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, mas esta posição não encontra respaldo no entendimento de vários mestres, cuja doutrina transcreve;
- O conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que a Constituição Federal não prevê a tributação da industrialização, mas da “operação” que tem produto industrializado por objeto, o que é coisa diversa, e o adquirente do produto resultante dessa operação por ser qualquer pessoa, diferentemente da situação fática de que trata o presente contencioso, que está vinculada a prestações de serviços, sob encomenda e personalizados;
- A jurisprudência deste Conselho, versando sob matéria idêntica é no sentido da intributabilidade pelo IPI de prestações de serviços gráficos, por encomenda e personalizados, constantes de leis complementares que disciplinam a instituição do ISSQN. Transcreve ementas de decisões;
- Até 31/07/2003, vigia o Decreto-lei nº 406/1968, que, em seu art. 8º, §1º determinava, expressamente, que os serviços incluídos na lista de serviços anexa ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias;

- Pelo princípio da legalidade, como o art. 153, III da CF/88 (*sic*, a recorrente certamente queria citar o art. 156,III) determina que compete aos Municípios instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos entre aqueles do art. 155,II, e definidos em lei complementar, e as prestações de serviços gráficos estão expressamente contemplados nas leis complementares que tratam do ISS, evidenciado está que, se os municípios estão autorizados a cobrar o ISS sobre estes serviços o mesmo não acontece com a União, quanto ao IPI;
- Quanto à classificação fiscal das bobinas para as máquinas registradoras, se não está correta a classificação adotada pela autuada (NCM 4820.40.00), também não estaria correta a classificação adotada pela fiscalização, pois a posição NCM 48.16 não se refere rolos e a NCM 4823.90.99 não diz respeito a bobinas de papel;
- Sobre a classificação fiscal de envelopes para correspondência, descabida a desconsideração da classificação adotada pela recorrente, sob o singelo argumento de que não se trata de artigo para correspondência, pois se os envelopes em questão não se enquadram no perfil de artigo para correspondência, por se tratar, segundo o Fisco, de envelopes para fotografia, menos ainda se enquadrariam na pretendida posição 48.19.40.00, de vez que esta não trata de “envelopes”, mas de “outros sacos, bolsas e cartuchos”;
- Quanto à classificação fiscal de “cadernos escolares”, a autuada produziu “caderno escolar de capa mole”, que figura na posição NCM 4820.20.00 enquanto a fiscalização considerou que o produto em exame seria “refil de papel para fichários”, com base no Ato Declaratório SRF nº 13, de 28/08/2003, sem maiores considerações sobre esta questão controvertida. Ademais o Ato Declaratório em tela somente foi publicado em 1º/09/2003, enquanto o lançamento em exame alcançou períodos de apuração a partir de 1º/01/2002;
- O saldo credor existente na escrita fiscal da autuada, em 01/01/2002, no valor de R\$ 600.023,63, foi desconsiderado no presente lançamento fiscal, em virtude de autuação anterior, integralmente impugnada e que se encontra pendente de decisão do Conselho de contribuintes (Processo nº 11080.009073/2005-53);
- A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou que o processo nº 11080.009073/2005-53 já havia sido julgado, por haver decisão da DRJ, mas não levou em conta a relevante circunstância de que o devido processo legal não se exaure na decisão de 1º grau administrativo, não tendo, consequentemente, o efeito terminativo que os eméritos Julgadores *a quo* pretendem lhe atribuir;
- Além de encontrar-se pendente de julgamento de segunda instância, a autuada ainda poderá recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- Por fim, em homenagem ao princípio da eficiência, e por economia processual, seria de bom alvitre que o presente processo fosse julgado conjuntamente com o precitado processo nº 11080.009073/2005-53;
- O total descabimento da decisão recorrida que considerou como definitivo o lançamento relativo a matéria que os julgadores entenderam como não



impugnada. Não se pode confundir o fato de a autuada não ter discutido a classificação adotada pelo Fisco para certos produtos (álbuns para fotografia e formulários contínuos) como se ela não tivesse impugnado o lançamento em relação a estes itens, pois a intributabilidade do IPI de todos estes materiais foi arrazoada, à saciedade, na preliminar, com efeito de prejudicial. Se não há, à luz do direito aplicável à matéria decidenda, a incidência do IPI, por via de consequência, não se cogita da base de cálculo deste tributo, tampouco de tais ou quais alíquotas que devam ser aplicadas e, menos ainda, a pretendida diferença de alíquota que foi acolhida pelos julgadores *a quo*;

- Finalmente, questiona a situação de insegurança jurídica em que a empresa foi colocada e pergunta a quem deve atender: se ao Fisco Municipal, que tem a competência impositiva prevista expressamente na Constituição Federal e em leis complementares ou ao Fisco Federal, que se estriba em Pareceres Normativos editados pela Receita Federal e ainda em decretos do Poder Executivo que aprovam as TIPIs?

Isto posto, requer o integral cancelamento do lançamento em discussão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 06/09/2007 (aviso de recebimento de fls. 845) e apresentou sua peça recursal em 05/10/2007 (fls. 846).

No presente processo, entre as questões controvertidas está o saldo credor do IPI considerado em 01/01/2002. O saldo considerado pela fiscalização foi aquele decorrente da reconstituição da escrita em procedimento de ofício no Processo Administrativo 11080.009073/2005-53 (R\$ 8.789,70), em vez do saldo registrado no Livro de IPI nº 09 (ano 2002), de R\$ 600.023,63.

De acordo com informações obtidas no *site* do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 06/01/2010, o Processo Administrativo nº 11080.009073/2005-53 continua pendente de decisão de segunda instância estando, atualmente, em diligência:

Informações Processuais - Detalhe do Processo :

Processo Principal : 11080.009073/2005-53

Nº Recurso : 239019

Data Entrada : 27/03/2007

Contribuinte Principal : CHIES FORMULÁRIOS

Tributo : Imposto sobre Produtos Industrializados

(...)

Andamentos do Processo

(...)

06/09/2007 ORDINÁRIA RECEPÇÃO ENCAMINHADO
PARA DILIGÊNCIA Serviço de Controle de Julgamento

03/09/2007 ORDINÁRIA FINALIZAÇÃO DEVOLVIDO À
SECRETARIA 4ª Câmara

16/08/2007 ORDINÁRIA FORMALIZAÇÃO
AGUARDANDO ASSINATURA DO PRESIDENTE Henrique Pinheiro
Torres

07/08/2007 ORDINÁRIA FORMALIZAÇÃO
AGUARDANDO ASSINATURA DO RELATOR Jorge Freire

20/07/2007 ORDINÁRIA FORMALIZAÇÃO EM
FORMALIZAÇÃO PARA EDIÇÃO DA DECISÃO 4ª Câmara

17/07/2007 ORDINÁRIA JULGAMENTO RECURSO
JULGADO Tipo decisão : Resolução - Nº: 204-00439 Recurso :
Recurso Voluntário

04/07/2007 ORDINÁRIA JULGAMENTO COLOCADO
EM PAUTA

(...)"

Entendo que, se determinada matéria sob análise em determinado processo depende para seu julgamento de questão controvertida em terceiro processo, deve-se baixar o processo em diligência para que a Unidade de origem aguarde a definitividade do julgamento dessa questão. É o que deve ser feito *in casu*.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o Unidade de origem aguarde a definitividade do julgamento do Processo Administrativo nº 11080.009073/2005-53, anexando a estes autos inteiro teor do julgado administrativo que vier a transitar em julgado.

Atendida esta providência, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.


Celso Lopes Pereira Neto